



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2129663-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante CARLOS DANIEL ARAUJO VERISSIMO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.217

Agravo de Instrumento nº 2129663-94.2025.8.26.0000

Comarca: Registro - 2ª Vara

Agravante: Carlos Daniel Araujo Verissimo

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Elton Isamu Chinen

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, com o afastamento dos efeitos da mora – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo autor – Insurgência do requerente – Pretensão de que seja autorizada a consignação em juízo dos valores incontroversos – Descabimento – Impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora – Demonstração da ilegalidade da cobrança que reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor – Não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação revisional proposta por CARLOS DANIEL ARAUJO VERISSIMO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (fl. 65 da origem).

Recorre o autor. Alega a abusividade dos encargos contratuais. Busca a reforma da r. decisão para que seja obstada a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim que o bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto do contrato seja mantido em sua posse, mediante a consignação em juízo de valores. Requer a antecipação da tutela recursal.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não merece acolhida.

O depósito em juízo dos valores incontroversos, em tese, é admitido, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“é possível, em razão do mesmo contrato, a cumulação do pedido de consignação dos valores incontroversos com o de revisão de cláusulas ilegais ou abusivas”* (REsp 596934/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 14.06.2004, DJ 01.07.2004, p. 193).

No entanto, sua efetivação depende da comprovação, pelo requerente, de que a instituição financeira inviabilizou o pagamento dos valores inconcussos no tempo e modo originariamente contratados, conforme determina o artigo 330, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. (...)

§2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§3º. Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratados."

Com efeito, sem a recusa da instituição financeira, não há razão para se deferir o depósito em juízo, uma vez que cabe à parte realizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente ao banco, nos termos do §3º do artigo 330, do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim, não tendo o autor demonstrado a recusa da instituição financeira em receber o pagamento dos valores incontroversos no tempo e modo contratados, é inviável a consignação em juízo.

Nesse sentido, confira-se excerto de voto da lavra do eminente Desembargador Walter Fonseca:

"(...) o depósito em juízo das parcelas, nos termos do art. 330, §3º do Código de Processo Civil de 2015, somente pode ser deferido caso fique evidenciado que a instituição financeira se recusa a disponibilizar meios para a continuidade do pagamento pelo valor incontroverso." (Agravado de Instrumento nº 2165472-63.2016.8.26.0000, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2016, grifo nosso)

Ademais, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência na forma requerida pelo autor, isto é, com base no fato de o valor das parcelas do financiamento estar sendo discutido judicialmente, ainda que sejam depositados em juízo os valores incontroversos.

Isso porque, mesmo que haja o pagamento dos valores incontroversos apurados pelo autor, tal ato não tem o condão de afastar os efeitos da mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

*"CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Revisional de contrato de financiamento de veículo. Alegados juros abusivos e capitalizados. Tutela de urgência (cautelar ou antecipada) ou de evidência. Autor que pleiteia o depósito do que entende correto e a manutenção do bem. Fundamentos com base em aspectos sujeitos ao contraditório. Questões de alta indagação que afastam os requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. **Depósito das parcelas no montante incontroverso que, ademais, não tem o condão de afastar os efeitos da mora**, revelando-se como mera condição de prosseguibilidade da ação nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Novo CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2002813-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021, grifo nosso)*

"Revisão contratual de financiamento de veículo automotor – Tutela antecipada – Agravo de instrumento Inadmissibilidade - Ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(...)

Ademais o depósito judicial das prestações no modo pretendido não tem o condão de elidir a mora, nem tampouco livrar o agravante dos efeitos decorrentes de eventual inadimplência.

Somente o pagamento do contrato na forma avençada, por ora, pode elidir a mora, o que não se tem, aqui, como cumprido." (TJSP, Agravo de instrumento nº 0143840-54.2012.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 30/08/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que a demonstração da ilegalidade da cobrança ou da abusividade de cláusulas contratuais reclama amplo contraditório, de modo a permitir a correta análise das questões postas em julgamento.

Portanto, não basta o depósito dos valores que o autor apurou devidos, em documento produzido unilateralmente, para impedir o credor de buscar o adimplemento de seu crédito.

A esse respeito:

"Ação de revisão contratual – Indeferimento de tutela antecipada – Pretensão de exclusão do nome do agravante nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Depósito em juízo dos valores considerados incontroversos e manutenção na posse do veículo – Descabimento – Ausência de prova inequívoca dos fatos – Falta de verossimilhança das alegações - Aplicação do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.

(...)

O mero ajuizamento da ação revisional de contrato, com o depósito em juízo das parcelas mensais em valor diferente do contratado, não é capaz de elidir os efeitos da mora.

(...)

O parecer técnico juntado não serve para demonstrar de forma inequívoca os fatos alegados pelo autor, pois se trata de documento produzido unilateralmente e que deverá ser submetido ao crivo do contraditório.

Assim, até a devida efetivação do contraditório, com realização de todas as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada, não é possível afastar os efeitos de eventual mora." (TJSP, Agravo de instrumento nº 0034264-92.2013.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Fonseca, j. 14/03/2013)

De fato, não há justificativa legal para, em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se de promover as medidas legais que julgar adequadas para a satisfação de seu crédito, a exemplo da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito e da busca e apreensão do veículo dado em garantia do financiamento.

Por fim, convém ressaltar que a inscrição nos cadastros de inadimplentes é admitida, consoante comando do artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo consideradas entidades de caráter público as empresas que prestam serviços de proteção ao crédito e congêneres (artigo 43, §4º, do Diploma Consumerista).

Acrescente-se que a Constituição Federal assegura, a todos, o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse e de interesse coletivo (artigo 5º, inciso XXXIII).

Assim, a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos não é ilegal ou abusiva, bem como a prestação de serviço de informação exclusivamente feita por tais entidades aos seus associados, como preleciona Humberto Theodoro Júnior (*Responsabilidade Civil*. 3ª ed. Ed. Aide, 1993, VI, item 55, p. 24):

"O Serasa é uma sociedade anônima, isto é, uma entidade privada, que mantém um cadastro da clientela bancária, para prestação de serviços exclusivamente a seus associados, que são vários bancos nacionais. Os dados compilados, como acontece em qualquer cadastro bancário, são confidenciais e sigilosos. Seus registros não são publicados ou divulgados perante estranhos. Servem apenas de fonte de consulta para os bancos associados, os quais utilizam as informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas. Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem nos dados sigilosos do cadastro da clientela o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha. Na verdade, nenhum estabelecimento de crédito pode prescindir do apoio de rigoroso controle cadastral sobre a idoneidade moral e patrimonial dos seus mutuários, em virtude da própria natureza das operações que constituem a essência de sua mercancia."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em recurso especial representativo de controvérsia, definindo as hipóteses de impedimento da inscrição, a fim de que se evite a concessão pautada no simples fato de ter sido ajuizada ação discutindo os valores cobrados pelo credor, conforme ementa que segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

No caso, como já exposto, além de o depósito judicial de valores apurados unilateralmente não ser suficiente para afastar os efeitos da mora, inexistente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a matéria necessita de dilação probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator